



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Coordenação Interterritorial, das Finanças, da Economia, do Equipamento Social e do Ambiente e dos Assuntos Sociais:

Despacho:

Cria um grupo de trabalho interministerial encarregado do estudo dos problemas relacionados com as participações financeiras do Estado e da Previdência social em sociedades e nas empresas públicas.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 465/74:

Altera a redacção de diversas disposições do Decreto-Lei n.º 311/74, de 9 de Julho (Organização Judiciária do Ultramar).

Decreto-Lei n.º 466/74:

Alarga o prazo durante o qual os trabalhadores podem exigir o pagamento de créditos resultantes de indemnizações por falta de férias ou pela realização de trabalho extraordinário.

Decreto-Lei n.º 467/74:

Insere disposições especiais e comuns aos Estados e às províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 468/74:

Adopta nas províncias ultramarinas diversas medidas de carácter aduaneiro.

Decreto-Lei n.º 469/74:

Altera a redacção do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 47 845, de 12 de Agosto de 1967.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 470/74:

Cria, na Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo, do Ministério da Economia, o cargo de Subsecretário de Estado do Turismo.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 471/74:

Dá nova redacção ao n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

Portaria n.º 609/74:

Introduz alterações no Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina, aprovado pela Portaria n.º 728/73, de 22 de Outubro.

Despacho:

Define o modo de preenchimento dos lugares de enfermeiro das instituições de previdência e de auxiliar de enfermagem.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL, DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA, DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE E DOS ASSUNTOS SOCIAIS.

Despacho

1. É criado um grupo de trabalho interministerial encarregado das seguintes tarefas:

- 1.º Inventariar as participações financeiras directas e indirectas do Estado e da Previdência em sociedades e, bem assim, nas empresas públicas;
- 2.º Efectuar a análise crítica da racionalidade dessas participações e propor, em consequência, objectivos adequados;
- 3.º Estudar e propor um sistema ou sistemas coordenados de gestão dessas participações, tendo em conta as experiências estrangeiras neste domínio e sem prejuízo do andamento de iniciativas já em curso;
- 4.º Propor critérios gerais orientadores da gestão interna e mecanismos de *contrôle* e fiscalização das empresas públicas e das sociedades em que o Estado tenha participação.

2. Contacto entre o grupo de trabalho e o Governo será assegurado através do Ministro das Finanças.

3. Sempre que os assuntos respeitarem a participações financeiras da Previdência, o contacto referido no número anterior será realizado também através do Ministro dos Assuntos Sociais.

4. O Ministro das Finanças tomará as providências adequadas para colocar à disposição do grupo de trabalho os meios materiais, humanos e financeiros necessários à execução das tarefas enunciadas no n.º 1.

5. O grupo de trabalho será constituído por:

- a) Um presidente, a nomear por despacho do Primeiro-Ministro e dos Ministros da Coordenação Interterritorial, das Finanças, da Economia, do Equipamento Social e do Ambiente e dos Assuntos Sociais;
- b) Representantes dos Ministérios da Coordenação Interterritorial, das Finanças, da Economia, do Equipamento Social e do Ambiente e dos Assuntos Sociais, a designar por despacho dos respectivos Ministros;
- c) Um secretário, sem voto, proposto pelo presidente do grupo de trabalho e designado por despacho do Ministro das Finanças.

6. Todas as decisões do grupo de trabalho deverão ser ratificadas pelos respectivos Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Coordenação Interterritorial, das Finanças, da Economia, do Equipamento Social e do Ambiente e dos Assuntos Sociais, 16 de Setembro de 1974. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — Pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, *Deodato Nuno de Azevedo Coutinho*, Secretário de Estado da Administração. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Maria de Lourdes Pintasilgo*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Decreto-Lei n.º 465/74

de 20 de Setembro

Havendo conveniência em acautelar a independência e legítimos interesses profissionais nas nomeações ou eleições dos magistrados judiciais para comissões de serviço ou cargos electivos;

Considerando a necessidade de alterar o sistema de eleição dos membros do Conselho Superior Judiciário do Ultramar e dos presidentes das relações ultramarinas, de modo a introduzir o sigilo do voto, aliás a semelhança do que acontece na metrópole;

Sendo aconselhável prorrogar o prazo das primeiras eleições para os referidos lugares, de modo a não coincidir a data das mesmas com as férias judiciais;

Tornando-se indispensável definir as condições de provimento do lugar de director-geral de Justiça do Ministério da Coordenação Interterritorial;

Satisfazendo as respectivas solicitações providas dos territórios ultramarinos no sentido de serem aumentados os quadros de desembargadores das Relações de Luanda e de Lourenço Marques, manifestamente insuficientes em face do actual movimento processual;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, n.ºs 1 e 4, 5.º, 6.º, 7.º, n.º 4, e 11.º do Decreto-Lei n.º 311/74, de 9 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. Aos magistrados judiciais é reconhecido o direito de recusar qualquer comissão de serviço sempre que a nomeação não seja da competência do Conselho Superior Judiciário do Ultramar. Podem, porém, em requerimento fundamentado, pedir escusa do exercício de cargos para que sejam eleitos, ou nomeados pelo referido Conselho, a este competindo a apreciação do pedido.

2.

3.

4. Somente se consideram comissões ordinárias de serviço judicial as funções exercidas nos departamentos de justiça dos Ministérios da Coordenação Interterritorial e da Justiça, secretarias de justiça dos Estados ultramarinos, inspecções superiores de justiça, procuradorias da República, polícia judiciária, tribunais administrativos, tribunais militares e em quaisquer outros cargos que envolvam o exercício de funções judiciais. As funções de membros do Conselho Superior Judiciário do Ultramar e de presidente das relações são equiparadas a comissões de serviço judicial.

5.

6.

Art. 5.º — 1. Em cada distrito judicial, o presidente do tribunal da relação será eleito, de entre os seus juizes, pelos desembargadores que estejam colocados no mesmo tribunal. Simultaneamente com o presidente será eleito o substituto.

2. Os presidentes exercem as suas funções por um período de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

3. No caso de impedimento permanente ou de falta de presidente, proceder-se-á a nova eleição no prazo máximo de sessenta dias. Se o impedimento for temporário, servirá de presidente o substituto, e, estando ambos impedidos, os desembargadores em exercício procederão à escolha do segundo substituto.

4. O voto é secreto, podendo os desembargadores ausentes votar por correspondência.

5. Aos eleitores serão distribuídos, pela secretaria da relação, boletins de voto contendo os nomes de todos os elegíveis. A escolha será feita riscando os nomes destes, com excepção daquele em que se vota.

6. Aos desembargadores ausentes serão enviados, por carta registada com aviso de recepção, os boletins de voto e respectivos sobrescritos com a antecedência mínima de trinta dias. Os votantes remeterão os boletins, encerrados nos sobrescritos, ao tribunal da relação, acompanhados de carta por eles assinada.

7. O apuramento dos votos far-se-á em sessão conjunta das secções, servindo de secretário e escrutinador o secretário da relação. Lavrar-se-á acta com o resultado das eleições, remetendo-se cópias no prazo de quarenta e oito horas ao Conselho Superior Judiciário do Ultramar e ao Tribunal de Contas para anotação, e passando-se

extractos para publicação no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* dos territórios ultramarinos.

8. Considera-se eleito presidente o desembargador mais votado, e substituto o que imediatamente se lhe seguir. Em caso de empate preferirá o desembargador mais antigo na categoria. Se o presidente for eleito por unanimidade, proceder-se-á à eleição do substituto.

9. A posse será conferida pelo desembargador que exercer as funções de presidente. Não haverá, porém, lugar a posse se, por virtude da eleição, não se verificar mudança de serventário no cargo, procedendo-se apenas às publicações necessárias.

10. Até à posse dos presidentes eleitos, continuarão em exercício de funções os actuais presidentes ou os seus substitutos em exercício.

Art. 6.º — 1. O voto para a eleição dos membros do Conselho Superior Judiciário do Ultramar é secreto.

2. A Direcção-Geral de Justiça, até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, enviará a todos os juizes eleitores, por carta registada com aviso de recepção, os boletins de voto e respectivos sobrescritos. Os boletins conterão os nomes de todos os magistrados elegíveis, por ordem alfabética do primeiro nome.

3. São elegíveis os desembargadores na situação de actividade no quadro sessenta dias antes da data das eleições.

4. Cada eleitor escolherá a constituição do Conselho riscando todos os nomes constantes do boletim, com excepção dos três magistrados em quem vota.

5. O boletim de voto, encerrado no sobrescrito, será enviado à Direcção-Geral de Justiça, acompanhado de carta em que se identifique o remetente. O sobrescrito, contendo o boletim, poderá ser entregue pessoalmente no referido departamento. Serão aceites os votos recebidos até ao dia da eleição.

6. Com a antecedência não inferior a sessenta dias, o presidente do Conselho Superior Judiciário do Ultramar em exercício designará o dia, hora e local do apuramento dos votos. A eleição será anunciada na 2.ª série do *Diário do Governo*.

7. No dia, hora e local anunciados, e perante os magistrados que desejarem assistir, serão abertos os sobrescritos, procedendo-se à contagem dos votos. Os resultados do escrutínio constarão da acta, lavrada pelo secretário do Conselho Superior Judiciário e assinada pelos membros da mesa, que, para o efeito, será constituída pelos eleitores mais antigos que se encontrem presentes. A acta poderá ser assinada por qualquer outro eleitor que o queira fazer.

8. Consideram-se eleitos presidente do Conselho Superior Judiciário o desembargador que obtiver o maior número de votos, e vogais os dois que imediatamente se lhe seguirem. Em caso de empate preferirá o desembargador mais antigo na categoria.

9. Uma cópia da acta será remetida ao Tribunal de Contas para notação, enviando-se ex-

tracto para publicação no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* das províncias ultramarinas.

10. Os membros eleitos tomarão posse, no prazo de trinta dias, perante o presidente cessante ou quem suas vezes fizer. Os vogais, porém, tomarão posse perante o novo presidente, se este já tiver iniciado as suas funções.

Art. 7.º — 1.

2.

3.

4. À eleição suplementar são aplicáveis as disposições do artigo 6.º

.....

Art. 11.º O presidente do Conselho Superior Judiciário do Ultramar deixa de exercer as funções de director-geral de Justiça do Ultramar, passando este cargo, inteiramente separado daquele, a ser exercido, em comissão de serviço, por um magistrado judicial de 2.ª instância.

Art. 2.º — 1. O prazo para as primeiras eleições do Conselho Superior Judiciário é de noventa dias, contados a partir da publicação do presente diploma no *Diário do Governo*.

2. O prazo para as primeiras eleições dos presidentes das relações é de sessenta dias, contados a partir das publicações do presente diploma nos *Boletins Officiais* dos Estados de Angola e de Moçambique.

Art. 3.º — 1. Servirá de secretário do Conselho Superior Judiciário do Ultramar o secretário do Conselho Ultramarino, que poderá ser coadjuvado pelos funcionários da secretaria deste Conselho que por ele forem designados.

2. É revogado o Decreto-Lei n.º 394/71, de 21 de Setembro.

Art. 4.º São criados nos Tribunais da Relação de Luanda e de Lourenço Marques, respectivamente, mais dois e um lugares de juiz desembargador.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos — José da Silva Lopes.

Promulgado em 13 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todos os Estados e províncias ultramarinas. — A. Almeida Santos.

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 466/74

de 20 de Setembro

A experiência acumulada durante alguns anos aponta para a necessidade de se temperar um certo rigor que caracteriza a Portaria n.º 21 929, de 26 de Março de 1966, alargando-se o prazo durante o qual os trabalhadores podem exigir o pagamento de créditos resultantes de indemnizações por falta de férias ou pela realização de trabalho extraordinário.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio,

o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. — 1. O direito de acção das entidades patronais ou dos trabalhadores, relativo aos créditos resultantes de contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, caduca decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato.

2. Os créditos resultantes de indemnização por falta de férias ou pela realização de trabalho extraordinário prescrevem no prazo de três anos, que se não interrompe durante a vigência da relação laboral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 13 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Almeida Santos.*

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto-Lei n.º 467/74

de 20 de Setembro

Considerando o disposto no artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

I

Disposições especiais

A) S. Tomé e Príncipe

Artigo 1.º Ficam os órgãos legislativos da província autorizados a rever o vencimento complementar actualmente atribuído à categoria da letra Z.

B) Angola

Art. 2.º — 1. Os Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, criados pelo Decreto n.º 47 360, de 2 de Dezembro de 1966, passam a constituir um instituto da mesma Polícia, declarado de utilidade pública e dotado de personalidade jurídica e de autonomia financeira e administrativa.

2. Os Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública terão património próprio e gozarão de todas as isenções e facilidades conferidas por lei às instituições oficiais de assistência.

3. O Governo-Geral de Angola publicará as disposições legais indispensáveis para a organização e funcionamento dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, bem como para criação de meios financeiros necessários à sua acção.

4. Os assuntos respeitantes ao moral e bem-estar do pessoal e outros constantes da segunda parte do

artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Decreto n.º 47 360 pertencerão aos Serviços Sociais e serão regulamentados de acordo com o número anterior.

Art. 3.º Os artigos 7.º, 9.º, n.º 1, alínea a), e 10.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública de Angola passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º A Inspeção Administrativa assegura a inspecção dos Serviços Administrativos do Comando-Geral, dos diferentes comandos e dos Serviços Sociais.

Art. 9.º — 1. Incumbem às repartições do Comando-Geral as funções seguintes:

A 1.ª Repartição — dar andamento aos assuntos respeitantes ao pessoal, aos Serviços de Justiça e assegurar o movimento e escrituração dos solípedes, bóvidos e canídeos pertencentes à corporação. A 1.ª Repartição tem duas secções, às quais incumbe:

- a) 1.ª Secção (Administração do pessoal e serviços) — todos os assuntos relativos ao movimento e escrituração do pessoal, informações e ficheiro geral do mesmo;
- b) 2.ª Secção (Registo e escrituração de animais) ...

Art. 10.º O Comando-Geral tem cinco serviços, aos quais incumbe:

- 1.º Serviços de material (SMAG) ...
- 2.º Serviço auto (SA) ...
- 3.º Serviço de transmissões e obras (STO) ...
- 4.º Serviços de saúde (SS) ...
- 5.º Serviços de justiça (SJ) ...

C) Moçambique

Art. 4.º É aditado ao artigo 6.º do Decreto n.º 572/72, de 29 de Dezembro, o seguinte número:

6. Serão designados por guardas rurais os membros das «milícias e intervenção» que passem para a dependência da Polícia de Segurança Pública.

Art. 5.º O artigo 52.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 572/72, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 52.º As promoções a segundos-subchefes serão feitas por ordem de classificação no curso ou concurso entre guardas de 1.ª e 2.ª classes que reúnam as condições previstas no regulamento.

D) Macau

Art. 6.º É autorizado o Governo da província a abrir, observadas as formalidades legais, um crédito especial de \$ 760 000,00 patacas, com contrapartida nos saldos de exercícios findos, destinado a suportar os encargos advenientes da revisão do abono de família.

E) Timor

Art. 7.º É autorizado o Governo da província a abrir, observadas as formalidades legais, um crédito

especial da importância de 2 190 243\$, com contrapartida nos saldos de exercícios findos, destinado à satisfação dos encargos com os salários dos monitores escolares.

II

Disposições comuns

Art. 8.º — 1. As habilitações literárias exigidas para a admissão ao curso de enfermagem complementar das escolas técnicas dos serviços de saúde e assistência do ultramar serão as seguintes: curso de enfermagem geral, com três anos de exercício de enfermagem em serviço idóneo, e 3.º ciclo dos liceus ou equivalente.

2. A exigência do 3.º ciclo liceal ou equivalente poderá, no entanto, ser substituída pela aprovação em exame *ad hoc*, efectuado nas referidas escolas técnicas, demonstrativo de que o candidato possui cultura geral semelhante.

3. As matérias do exame referido em 2, assim como a composição do respectivo júri, constarão de regulamento a publicar pelos governos provinciais.

Art. 9.º — 1. Ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a integrar no quadro dos serviços de saúde e assistência, respectivamente nos ramos de enfermagem especializada e enfermagem auxiliar especializada, as enfermeiras-parteiras e as auxiliares de enfermeira-parteira habilitadas com o curso básico professado nas escolas técnicas dos serviços de saúde e assistência do ultramar até 1964.

2. Os servidores referidos no número anterior serão enquadrados, respectivamente, nas categorias das letras L e N do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 10.º O direito ao abono de passagem em 1.ª classe, por via aérea, é apenas conferido aos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado, membros das Juntas Governativas de Angola e Moçambique e Governadores de província, secretários adjuntos, secretários e subsecretários dos Estados e, ainda, a outros agentes cujas categorias se enquadrem nos grupos A a C do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 11.º São revogados os artigos 176.º e 177.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 13 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Almeida Santos.*

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto-Lei n.º 468/74

de 20 de Setembro

Tornando-se necessário adoptar nas províncias ultramarinas diversas medidas de carácter aduaneiro;

Ouvidos os respectivos Governos;

Considerando o disposto no artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É conferida competência aos órgãos legislativos das províncias ultramarinas para isentar ou reduzir os direitos e mais imposições, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros, na importação de automóveis para transporte de pessoas, de motocicletas e velocípedes, com ou sem motor, especialmente construídos ou adaptados ao uso de inválidos.

2. O disposto no n.º 1 será também aplicável à importação de cadeiras e veículos com mecanismos de propulsão, mesmo com motor, especialmente construídos para uso de inválidos.

Art. 2.º A importação nas províncias ultramarinas de soros e vacinas é isenta do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, qualquer que seja a sua origem.

Art. 3.º — 1. O artigo 274.º do Contencioso Aduaneiro do Ultramar passa a ter a seguinte redacção:

Art. 274.º Quando a mercadoria tenha sido arrematada, o escrivão, a seguir ao respectivo auto, passará as competentes guias de pagamento, sem embargo de poder ser exigida imediatamente quantia até 40 % do valor da arrematação.

§ 1.º Na hipótese de o arrematante não efectuar o pagamento no prazo de quinze dias, será o processo concluso ao director da alfândega para resolver.

§ 2.º Se o pagamento não for efectuado, a mercadoria será colocada em praça idêntica àquela em que se verificou a arrematação não liquidada.

2. É eliminado o actual § único do artigo 274.º referido no n.º 1.

Art. 4.º A nota à posição 48.07 da Pauta Mínima de Importação do Estado de Moçambique passa a ter a seguinte redacção:

Nota. — As taxas dos artigos a seguir enumerados são fixadas conforme se indica, enquanto a indústria estabelecida na província não produzir, ou as quantidades produzidas não satisfaçam as necessidades do consumo, desde que da aplicação das taxas da Pauta não resulte menor tributação:

48.07.02 — *Ad valorem* 15 %;

48.07.05 — *Ad valorem* 15 %;

48.07.06 — *Ad valorem* 15 %;

48.07.07 — *Ad valorem* 15 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 13 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *A. Almeida Santos.*

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto-Lei n.º 469/74

de 20 de Setembro

Considerando a conveniência de elevar o valor do aval que o Governo-Geral de Moçambique foi autorizado a prestar ao Grémio dos Industriais de Óleos Vegetais para aquisição de matérias-primas naquele Estado necessárias ao abastecimento dos seus agremiados;

Atendendo ao parecer favorável do Governo-Geral de Moçambique;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 47 845, de 12 de Agosto de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1.

2. A responsabilidade do Estado de Moçambique decorrente do aval não excederá o montante de 300 000 000\$.

3.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 13 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *A. Almeida Santos.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 470/74

de 20 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo, do Ministério da Economia, o cargo de Subsecretário de Estado do Turismo.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 14 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Decreto-Lei n.º 471/74**

de 20 de Setembro

Considerando conveniente remeter para regulamentação a determinação da natureza dos exames finais do internato médico de especialidades:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

6. O aproveitamento no internato de especialidades será apreciado anualmente pela informação dos serviços e, no seu termo, por exame final, efectuado de harmonia com o regulamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Maria de Lourdes Pintasilgo.*

Promulgado em 13 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 609/74

de 20 de Setembro

O estatuto de trabalho dos profissionais de enfermagem das instituições de previdência não pode ser apreciado sem se ter presente o estatuto dos outros profissionais de enfermagem, designadamente dos que trabalham nos serviços do Estado, tanto mais numa altura, como a presente, em que se prevê a transferência, a curto prazo, dos serviços médico-sociais das instituições de previdência para a Secretaria de Estado da Saúde. Assim, não se tem dúvidas de que a maioria dos profissionais de enfermagem compreende e aceita a adopção pelo Estado de critérios uniformes de solução dos problemas de trabalho nos diferentes sectores de actividade em que este tem intervenção, já que procedimento diferente levaria à criação de situações de privilégio e desigualdade, incompatíveis com os princípios do Programa do Movimento das Forças Armadas.

A linha de orientação traçada não impede que se proceda à actualização dos vencimentos do pessoal de enfermagem, técnico e auxiliar de medicina a prestar serviço nas instituições de previdência. Ao fazê-lo, impõe-se que na elaboração das novas tabelas de vencimentos se adopte critério idêntico — uniformização do salário/hora — ao que presidiu aos aumentos tanto do pessoal administrativo da Previdência como dos funcionários públicos.

Assim, não querendo adiar a revisão de aspectos das condições de trabalho do pessoal da Previdência que se reconhecem importantes, opta-se pela tomada das seguintes medidas que, apesar de não corresponderem à totalidade das reivindicações da classe, se espera que esta compreenda serem as que é possível adoptar, enquanto o seu estatuto não é globalmente revisto pela Secretaria de Estado da Saúde.

Nestes termos:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

1.º São revogados os artigos 157.º, n.º 3, 159.º e 175.º do Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina, aprovado pela Portaria n.º 728/73.

2.º É alterada a redacção do artigo 17.º do Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina na forma seguinte:

ARTIGO 17.º

(Categorias profissionais de enfermagem e de auxiliares de consultório)

As categorias profissionais de enfermagem dos quadros das instituições abrangidas por este Estatuto são as seguintes, de harmonia com a estrutura dos respectivos serviços:

A) Pessoal dos serviços de enfermagem:

I) Pessoal dirigente de enfermagem:

1. Enfermeiro-superintendente;
2. Enfermeiro-chefe;
3. Enfermeiro-subchefe.

II) Pessoal de enfermagem:

4. I — Enfermeiro de 1.ª classe;
II — Enfermeiro de 2.ª classe;
III — Enfermeiro de 3.ª classe.

5. Auxiliar de enfermagem.

B) Pessoal auxiliar de consultório:

1. Empregado de consultório.

3.º São revogadas as tabelas a que se refere o artigo 148.º do Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina, e em sua substituição são fixadas as que constam de anexo a esta portaria, para dela fazerem parte integrante.

4.º É alterada a redacção do n.º 2 do artigo 157.º do Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina na forma seguinte:

ARTIGO 157.º

2 — As instituições de previdência abrangidas pelo presente Estatuto, em caso de acidente de trabalho ou doença profissional por que sejam responsáveis, pagarão aos seus trabalhadores a diferença entre a percentagem das remunerações estabelecidas para as respectivas categorias, correspondente à sua desvalorização, e as indemnizações devidas nos termos da legislação em vigor.

5.º É alterada a redacção do artigo 165.º do Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina na forma seguinte:

Categorias	Localidades	
	Lisboa e Porto	Outras localidades
a) Categorias profissionais de enfermagem ou técnicos com vencimento igual ou superior a 10 000\$	400\$00	350\$00
b) Restante pessoal de enfermagem e técnico	300\$00	250\$00
c) Pessoal auxiliar	220\$00	200\$00

6.º É alterada a redacção do artigo 172.º do Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina na forma seguinte:

ARTIGO 172.º

(Transporte em veículo próprio em geral)

Em caso de comprovada conveniência para o serviço, designadamente havendo urgência na deslocação ou quando a mesma em transportes públicos não possa ser feita nas horas devidas ou implique demoras inconvenientes e não possam ser utilizados os veículos de serviço das instituições, poderá o pessoal abrangido ser autorizado pelas direcções respectivas a utilizar veículo próprio com direito ao abono de um subsídio de 3\$ por quilómetro.

7.º — 1. A epígrafe da secção III do capítulo VIII do Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina é substituída pela seguinte:

SECÇÃO III

Subsídio de Natal e prémios

2. A epígrafe da subsecção I da secção III do capítulo VIII do Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina é substituída pela seguinte:

SUBSECÇÃO I

Subsídio de Natal

8.º É alterada a redacção do artigo 174.º do Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina na forma seguinte:

ARTIGO 174.º

1. O pessoal de enfermagem, técnico e auxiliar de medicina ao serviço das instituições de previdência abrangidas pelo presente Estatuto que em 31 de Dezembro de cada ano tenha completado um ano de serviço receberá pelo Natal um subsídio igual à retribuição mensal.

2. O pessoal de enfermagem, técnico e auxiliar de medicina ao serviço das instituições de previdência abrangidas pelo presente Estatuto que em 31 de Dezembro de cada ano ainda não tiver completado um ano de serviço receberá um subsídio de Natal correspondente a tantos duodécimos da retribuição mensal quantos os meses de serviço prestado.

9.º — 1. O presente diploma e a tabela de remunerações constante do anexo vigoram a partir de 1 de Julho de 1974.

2. A tabela de ajudas de custo constante do artigo 5.º bem como o subsídio referido no artigo 6.º vigoram a partir de 1 de Setembro de 1974.

3. Os aumentos estabelecidos para as actuais remunerações iguais ou superiores a 7500\$ mensais consideram-se suspensos, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/74, de 30 de Julho, até à entrada em vigor do diploma legal que reveja este condicionalismo.

10.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 12 de Setembro de 1974. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Henrique Santa Clara Gomes*.

ANEXO I

Categorias	Remunerações
1. Pessoal de enfermagem:	
Enfermeiro-superintendente:	
Caixas de 1.ª classe	9 400\$00
Restantes caixas	8 600\$00
Enfermeiro-chefe	6 900\$00
Enfermeiro-subchefe	6 200\$00
Enfermeiros de:	
1.ª classe	6 000\$00
2.ª classe	5 600\$00
3.ª classe	5 000\$00
Auxiliar de enfermagem	5 000\$00
2. Pessoal auxiliar de consultório:	
Empregado de consultório	4 400\$00

ANEXO II

Categorias	Remunerações
Serviço de radiologia:	
Técnico-chefe	6 900\$00
Técnico-subchefe	6 200\$00
Técnico de 1.ª classe	6 000\$00
Técnico de 2.ª classe	5 600\$00
Encarregado de câmara escura	5 000\$00
Ajudante de câmara escura	4 700\$00
Serviço de medicina física e de reabilitação:	
Técnico fisioterapeuta de 1.ª	6 000\$00
Técnico fisioterapeuta de 2.ª	5 600\$00
Auxiliar	4 700\$00

ANEXO III

Categorias	Remunerações
Serviço de laboratório de análises:	
Técnico especialista	13 500\$00
Técnico de 1.ª classe	12 800\$00
Técnico de 2.ª classe	11 000\$00
Técnico de 3.ª classe	10 000\$00
Preparador de 1.ª classe	6 900\$00
Preparador de 2.ª classe	6 500\$00
Auxiliar	5 500\$00

ANEXO IV

Categorias	Remunerações
Serviço de farmácia:	
Técnico de 1.ª classe	12 800\$00
Técnico de 2.ª classe	11 000\$00
Técnico de 3.ª classe	10 000\$00
Ajudante técnico de 1.ª classe	6 900\$00
Ajudante técnico de 2.ª classe	6 500\$00
Ajudante técnico de 3.ª classe	6 000\$00
Ajudante de farmácia	5 600\$00
Praticante de farmácia	4 500\$00
Serviço de cardiologia:	
Preparador de 1.ª classe	6 900\$00
Preparador de 2.ª classe	6 500\$00
Auxiliar	5 500\$00

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Henrique Santa Clara Gomes*.

Despacho

Em face das recentes alterações ao Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina, torna-se necessário definir o modo de preenchimento das categorias de enfermeiros aí introduzidos.

Assim, determino que:

1.º Todos os enfermeiros em serviço nas instituições de previdência abrangidas pelo Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina, na data em que este diploma entre em vigor, serão providos na categoria de enfermeiros de 1.ª classe.

2.º As condições de futuro acesso às várias categorias de enfermeiros serão idênticas às que vierem a ser estabelecidas em diploma geral sobre a matéria.

3.º Os auxiliares de enfermagem serão providos na categoria de enfermeiros de 3.ª nos termos que vierem a ser legalmente definidos.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 12 de Setembro de 1974. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Henrique Santa Clara Gomes*.

